



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

ANO: 1997.

CUITÉ DE MAMANGUAPE EM 29 DE OUTUBRO

LEI N° 021/97

Em 29 de outubro de 1997.

DISPÕE SOBRE O QUADRO
PERMANENTE DE PESSOAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUITÉ DE MAMANGUAPE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE
MAMANGUAPE. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de CUITÉ
DE MAMANGUAPE, obedecerá aos critérios de criação, provimento e
estruturação dos cargos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

Art. 2º. - O quadro permanente de pessoal a que se refere o artigo
anterior compreende aos cargos efetivos de carreira e isolados, em
comissão e chefia.

§ 1º - Os cargos efetivos de carreira e isolados são providos
mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

a) Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

b) Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se as funções de confiança.

§ 3º - Os cargos de chefia é o que se destina à direção de serviços, de provimento em comissão e são ocupados por servidores públicos efetivos.

TÍTULO I

DOS CARGOS EFETIVOS

Art.3º - Os Cargos constantes do Quadro Permanente de Provimento efetivo, passam a ter um total de 114 (cento e quatorze) ocupantes, as vagas serão preenchidas de acordo com as necessidades do município, mediante concurso público.

Art. 4º - Os cargos efetivos com organização em carreira compreendem os seguintes grupos:

I - Atividades de apoio Administrativo e Operacional:

- a) Pintor
- b) Pedreiro
- c) Auxiliar de Serviços Gerais - ASG
- d) Coveiro
- e) Gari
- f) Motorista
- g) Telefonista
- h) Vigilante

III - MAGISTÉRIO:

- a) Professor

IV - Atividades de saúde:

- a) Auxiliar de Enfermagem
- b) Enfermeiro
- c) Odontólogo
- d) Médico

5° - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Função - É a atribuição ou conjunto de atribuição que é conferido a cada categoria funcional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

II - Cargo - É o lugar instituído na estrutura da Prefeitura com denominação própria, com soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário nos termos do regime Jurídico Único do Município.

III - Classe - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

IV - Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço.

V - Categoria funcional - Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

VI - Grupo - Conjunto de categorias funcionais consoante a correlação e afinidade entre as atividades necessárias ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 6° - Cada grupo terá sua escala de níveis atendendo a complexidade, responsabilidade e qualificação para desempenho das atividades.

Art. 7° - Os cargos efetivos de carreira referido no art. 3° e seus incisos, terão cinco referências verticais, em ordem crescente de A à F, aplicando-se o acréscimo de 5 % (cinco por cento), sobre o valor imediatamente anterior.

Art. 8° - A mudança de uma referência para outra obedecerá o seguinte critério:

- I. A referência "A" será ocupada com provimento inicial do cargo;
- II. Para a referência "B" os que preencherem as exigências do inciso I e já tenham completado 05(cinco) anos de serviço público no Município;
- III. Para a referência "C" os que tenham preenchido as exigências do inciso II e já tenham completado 10(dez) anos de efetivo serviço no Município ou recebido grau em curso superior;
- IV. Para a referência "D" os que já tenham preenchido as exigências do inciso III e tenham completado 15(quinze) anos de efetivo serviço no Município ou recebido grau em curso superior;
- V. Para a referência "E" os que já tenham preenchido as exigências do inciso IV e já tenham completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Município ou recebido grau de nível superior;
- VI. Para referência " F " os que já tenham preenchido as exigências do inciso V e tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no município ou recebido grau de nível superior.

TÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 9º - Os cargos em comissão organizam- se de acordo com a Lei ordinária específica e vigente.

TÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10 - As funções de confiança desenvolvem atribuições específicas nas comissões e Órgãos de Direção intermediária.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os vencimentos correspondentes aos cargos estão previstos nos anexos I e II da presente Lei.

Handwritten signature in blue ink.

Parágrafo Único - Fica criado a Gratificação de Atividade Especial, denominada GAE no limite de até 50% sobre o vencimento dos servidores, estabelecido pela Administração, obedecendo o critério da assiduidade e interesse do serviço.

Art. 12 - Os cargos criados pela presente Lei serão preenchidos e distribuídos em cada unidade administrativa de acordo com as respectivas necessidades de serviço.

Art. 13 - Aplicam-se aos servidores municipais, o disposto no regime jurídico único.

§ 1º - Os atuais servidores públicos do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE qualquer que seja a forma realizada de admissão, inclusive, pelo regime da CLT, ficam submetidos, de acordo com o artigo 39 da CF e o art. 41 inciso VII da Lei Orgânica do Município mãe de Mamanguape.

§ 2º - Até a implantação do órgão de previdência e assistência do Município, fica o poder Executivo Municipal autorizado a continuar a vinculação com a Previdência do Governo Federal.

Art.14 - As aposentadorias e as pensões para efeito do disposto Artigo 7º , considera-se na última referência.

Art. 15 - Para fins de provimento através de concurso Público, quando declarados vagos os cargos do anexo I e com o respectivo número de vagas e requisitos básicos exigidos para seu provimento.

Art. 16 - No prazo de 90(noventa) dias, o Prefeito baixará decreto regulamentando as atividades e atribuições dos cargos criados por esta Lei.

Art. 17 - O Prefeito contratará Empresa Especializada que realizará sob a sua responsabilidade técnica e operacional, o primeiro concurso Público.

Art. 18 - O concurso a que se refere a presente Lei terá validade de 02(dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - É assegurado a percentagem de 5%(cinco por cento), sobre a quantidade de vagas dos cargos no Concurso Público, para as pessoas portadoras de deficiência física, em obediência ao Inciso VIII, do Art. 63 da Lei Orgânica do Município mãe de Mamanguape.

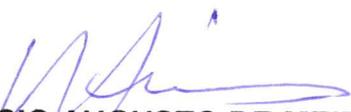
Art. 19 - Os servidores ocupantes de cargos estabelecidos no anexo I, perceberão seus vencimentos de conformidade com a jornada de trabalho a que se submeterem.

Parágrafo único - Entende-se por integral a jornada de 40(quarenta) horas semanais e a parcial a jornada de 20(vinte) horas semanais.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 - As despesas de que trata este artigo correrão por conta dos limites das disponibilidades de suas unidades orçamentárias, consignada no orçamento e dos créditos a serem abertos, se houver a necessidade.

**Paço da Prefeitura Municipal de CUITÉ DE
MAMANGUAPE , Estado da Paraíba , em 29 de outubro de 1997.**


**NEMÉSIO AUGUSTO DE MEIRELES
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I

CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO DE R\$
		INTEGRAL (T-40)
Auxiliar de Enfermagem	10(dez)	120,00
Auxiliar de Serviço Gerais ASG	35(trinta e cinco)	120,00
Enfermeiro	02(dois)	400,00
Gari	08(oito)	120,00
Médico	02(dois)	400,00
Motorista	05(cinco)	240,00
Odontólogo	02(dois)	400,00
Professor (os que possuem Logus, Magistério, ou que possuem 2º Grau e está concluindo Logus)	37(trinta e sete)	120,00
Telefonista	04(quatro)	120,00
Coveiro	01(um)	120,00
Pintor	01(um)	120,00
Pedreiro	02(dois)	120,00
Vigilante	05(cinco)	120,00
TOTAL	114 (cento e quatorze)	